



ESTATUTOS

APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL EM 18 JULHO 2009

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Alameda António Sérgio, 22 - 8º C * 1495-132 * Algés * Portugal

☎ 21.4126160 * 📠 21.4126162

<http://www.fptac.pt>

fptac.pt@gmail.com

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Denominação, Natureza e Regime

1. A Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (adiante designada abreviadamente por federação ou FPTAC) foi fundada em oito de Abril de mil novecentos e quarenta e oito, sob a designação de Federação Portuguesa de Tiro a Chumbo.
2. A federação é uma pessoa colectiva, de direito privado, sob a forma de associação, sem fins lucrativos.
3. A federação rege-se pela lei e pelos normativos internos – os presentes estatutos e os regulamentos internos - bem assim pelas normas a que se vincular ou ficar vinculada em razão da sua filiação noutros organismos.

Artigo 2º

Fins

A federação prossegue os seguintes fins:

- a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática do tiro desportivo com armas de caça em todas as suas disciplinas;
- b) Representar o tiro desportivo com armas de caça e os interesses dos seus associados perante:
 - a. A Administração Pública;
 - b. Organizações desportivas nacionais, designadamente o Comité Olímpico de Portugal;
 - c. Organizações desportivas internacionais;
- c) Organizar selecções nacionais;
- d) Assegurar a participação competitiva das selecções nacionais;
- e) Organizar os campeonatos nacionais e outras provas consideradas convenientes à expansão e desenvolvimento do Tiro desportivo com Armas de Caça, bem como atribuir os respectivos títulos;
- f) Organizar e patrocinar a realização de provas internacionais, prestando assistência aos clubes e praticantes que nelas participem;
- g) Organizar, regulamentar e fiscalizar a selecção, preparação e participação de selecções nacionais em competições internacionais e nos Jogos Olímpicos;
- h) Conferir títulos desportivos de nível nacional ou regional;
- i) Fomentar o associativismo como forma de desenvolvimento da modalidade, coordenando a actuação dos seus associados;
- j) Difundir e fazer observar as regras do tiro desportivo com armas de caça oficialmente estabelecidas;
- k) Participar nas acções promovidas pelos órgãos do Estado destinadas a incentivar o desenvolvimento do Desporto Português, bem como exercer, através dos seus legítimos representantes, as funções e cargos que lhe vierem a caber, em organismos nacionais e internacionais;
- l) Promover, junto de entidades públicas e privadas, a obtenção de recursos ou de patrocínios necessários para garantir a prossecução dos seus objectivos e gerir os recursos humanos, técnicos e financeiros postos à sua disposição;
- m) Defender os princípios fundamentais da ética desportiva, em particular, nos domínios da lealdade na competição, verdade no resultado desportivo, prevenção e sancionamento da violência associada ao desporto, da dopagem e corrupção do fenómeno desportivo.
- n) Outros que lhe sejam atribuídos por lei.

Artigo 3º

Disciplinas

A F.P.T.A.C. superintende, designadamente, sobre as seguintes disciplinas do tiro desportivo com armas de caça:

- a) Fosso Olímpico
- b) Skeet Olímpico
- c) Double Trap
- d) Fosso Universal
- e) Percurso de Caça
- f) Compak Sporting
- g) Trap ou Prancha (Simples e Olímpica)
- h) Tiro ao Voo
- i) Tiro às Hélices

Artigo 4º

Princípios de organização e funcionamento

1. A federação organiza-se e prossegue as suas actividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.
2. A federação é independente do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas.

Artigo 5º

Estrutura territorial

A federação desenvolve a sua actividade e exerce as suas competências em todo o território nacional.

Artigo 6º

Filiação internacional

A federação é membro das organizações definidas pela assembleia-geral. Presentemente é filiada nas seguintes: I.S.S.F. – International Shooting Sport Federation, F.I.T.A.S.C.; Fédération Internationale de Tir Aux Armes Sportives de Chasse; E.S.C. - European Shooting Confederation; FEDECAT – Consejo Mundial de Federaciones Deportivas de Caza y Tiro; sendo reconhecida junto destas entidades como única representante do tiro desportivo com armas de caça em Portugal.

Artigo 7º

Sede

1. A federação tem a sua sede no território nacional.
2. A sede da federação é no oitavo andar, letra C, do número vinte e dois da Alameda António Sérgio, freguesia de Algés, concelho de Oeiras, podendo dispor de instalações em qualquer outra localidade, por deliberação da direcção.
3. A sede da federação pode ser transferida para outro local do território nacional, por simples deliberação da assembleia-geral.

Artigo 8º

Símbolos da federação

1. A federação tem o símbolo reproduzido no anexo I destes estatutos.
2. A federação tem uma bandeira, rectangular, branca, contendo ao meio o símbolo atrás referido.
3. O símbolo atrás referido deverá aparecer, tendencialmente, em todos os actos e negócios federativos, sobretudo nos que tiverem eficácia externa.

CAPÍTULO II ASSOCIADOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º

Categorias de associados

1. A federação é composta pelas seguintes categorias de associados: ordinários, extraordinários e honorários.
2. Podem ser associados ordinários os clubes desportivos, desde que tenham por objecto exclusivo a promoção, prática e o desenvolvimento e prestígio da modalidade;
3. Podem ser associados extraordinários:
 - 3.1. as associações de praticantes de âmbito nacional, desde que tenham por objecto exclusivo a defesa dos interesses dos praticantes de uma das disciplinas previstas no artigo 3ª destes estatutos e a promoção, prática, desenvolvimento e prestígio da respectiva disciplina. Uma associação de praticantes não pode ter por objecto duas ou mais disciplinas;
 - 3.2. as associações de treinadores ou de árbitros, de âmbito nacional, desde que tenham por objecto exclusivo a defesa dos interesses de cada uma destas categorias de agentes desportivos e a promoção, prática e o desenvolvimento e prestígio da modalidade;
4. Podem ser associados honorários quaisquer pessoas que tenham prestado um trabalho relevante ou de prestígio para a modalidade.

Artigo 10º
Aquisição da qualidade de associado

1. Adquire a qualidade de associado ordinário ou extraordinário qualquer pessoa, que se subsuma à respectiva categoria, nos termos previstos no artigo anterior e que requeira à federação a sua filiação.
2. Adquire a qualidade de associado honorário qualquer pessoa, susceptível ou não se integrar numa das outras categorias de associados, que a assembleia-geral sob proposta da direcção declare como tal e que aceite a atribuição da qualidade.
3. São associados honorários por inerência, sem dependência de qualquer proposta ou decisão de órgãos federativos, os antigos presidentes da direcção, salvo se tiverem sido objecto de uma decisão de perda de mandato.
4. Os associados honorários ficam isentos do pagamento das quantias devidas à federação como condição da manutenção da qualidade de associado.

Artigo 11º
Perda da qualidade de associado

Perde a qualidade de associado quem:

- a) Renunciar à respectiva qualidade, através de manifestação de vontade escrita dirigida à federação;
- b) Morrer, for interditado ou inabilitado. Neste último caso se as restrições forem incompatíveis com o exercício livre de direitos e obrigações federativas;
- c) For objecto de dissolução ou de medidas judiciais ou administrativas inconciliáveis com o exercício livre dos direitos e obrigações atrás mencionados;
- d) Por força de outras razões previstas na lei ou nos normativos internos seja objecto dessa consequência.

SECÇÃO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 12º
Direitos dos associados

Os associados têm os seguintes direitos:

- a) A diploma e a cartão comprovativo da sua qualidade e categoria de associado;
- b) Participar na assembleia-geral, nos termos dos normativos internos;
- c) Eleger e ser eleito para titulares dos órgãos federativos, nos termos dos normativos internos;
- d) Participar nas provas desportivas sob a égide da federação, nos termos dos normativos internos;
- e) Propor, por escrito, aos órgãos federativos tudo o que julgarem necessário ou conveniente ao desenvolvimento e prestígio do tiro desportivo com armas de caça, incluindo alterações aos estatutos e a regulamentos;
- f) Examinar, na sede, o balanço, o orçamento e os demais documentos de prestação de contas, bem assim os relatórios anuais e as demais publicações da federação;
- g) A frequentar a sede da federação nos termos dos normativos internos;
- h) Quaisquer outros que lhes sejam atribuídos.

Artigo 13º
Deveres de todos os associados

Os associados têm os seguintes deveres:

- a) Cumprir e fazer cumprir a lei e os normativos internos bem assim as decisões dos órgãos federativos;
- b) Promover e contribuir para a promoção, prática, desenvolvimento e prestígio da modalidade;
- c) Quaisquer outros que lhes sejam impostos.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I
ÓRGÃOS

Artigo 14º

Órgãos estatutários

A estrutura orgânica da FEDERAÇÃO tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia-geral;
- b) Mesa da assembleia-geral;
- c) Presidente;
- d) Direcção;
- e) Conselho fiscal;
- f) Conselho de disciplina;
- g) Conselho de justiça;
- h) Conselho de arbitragem.

SECÇÃO II

Assembleia-geral

Artigo 15º

Definição e competência

A assembleia-geral é o órgão deliberativo da federação, cabendo-lhe as seguintes competências:

- a) Eleição dos titulares da mesa da assembleia-geral, do presidente, do conselho fiscal, do conselho de disciplina e do conselho de justiça;
- b) Aprovar o relatório, o balanço, o orçamento e os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar a alteração dos estatutos;
- d) Aprovar a alteração dos regulamentos internos;
- e) Aprovação da extinção da federação;
- f) Aprovar as propostas da direcção de atribuição da qualidade de associado honorário;
- g) Aprovar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e prestação de garantias;
- h) Apreciar e julgar os recursos que lhe caiba decidir por força de normativos internos;
- i) Aprovar a filiação, a modificação das condições desta e a desfiliação da federação em organismos internacionais;
- j) Homologar os resultados de competições, recordes e títulos regionais ou nacionais de cada época;
- k) Discutir todos os assuntos do interesse da federação;
- l) Fazer recomendações aos demais órgãos nas matérias da competência exclusiva destes;
- m) Quaisquer outras previstas nos normativos internos ou que não caibam na competência específica dos demais órgãos federativos.

Artigo 16º

Composição da assembleia-geral

- 1. A assembleia-geral é composta por 60 delegados, representantes dos associados ordinários e extraordinários, nos termos definidos no regulamento eleitoral.
- 2. Nenhum delegado pode representar mais do que uma entidade.
- 3. Cada delegado tem direito a um voto.
- 4. Nenhuma entidade pode designar mais do que um delegado a uma assembleia-geral.
- 5. Cada delegado só poderá estar na assembleia-geral, mediante documento escrito que o legitime como representante do associado que representa.

Artigo 17º

Participação

- 1. Têm direito a participar na assembleia-geral, com direito a voto:
 - 1.1. Os delegados
- 2. Têm direito a participar na assembleia-geral, sem direito a voto:
 - 2.1. O presidente da federação;
 - 2.2. Os membros dos restantes órgãos sociais;
 - 2.3. Os associados honorários;
- 3. A presença de outras pessoas depende, sempre, de deliberação favorável da assembleia-geral.
- 4. O presidente da mesa da assembleia-geral pode mandar abandonar a reunião qualquer pessoa que não tenha direito ou não tenha sido autorizada pela assembleia-geral a participar.

Artigo 18º
Assembleias universais

1. Podem os delegados reunir-se em assembleia-geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.
2. Na hipótese prevista no número anterior, uma vez manifestada por todos os delegados a vontade de deliberar, aplicam-se todos os preceitos legais e regulamentares relativos ao funcionamento da assembleia, a qual, porém, só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os delegados.

Artigo 19º
Âmbito das deliberações

1. Os delegados deliberam ou nos termos do artigo anterior ou em assembleias-gerais regularmente convocadas e reunidas.
2. Os delegados deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelos estatutos e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos.

Artigo 20º
Assembleias-gerais

1. As assembleias-gerais devem ser convocadas sempre que a lei ou os estatutos o determinem.
2. A assembleia-geral deve, ainda, ser convocada quando for requerida pelo presidente, pela direcção ou por, pelo menos, 1/3 de delegados.
3. O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia-geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e fundamentando os motivos da reunião da assembleia.
4. O presidente da mesa da assembleia-geral está obrigado a promover a publicação da convocatória nos 15 dias seguintes à recepção do requerimento, só podendo deixar de o fazer por manifesta falta de fundamento legal ou regulamentar do pedido. Quando não defira o requerimento ou não convoque a assembleia deve justificar por escrito a sua decisão e comunicá-la ao requerente.
5. Da ausência de justificação escrita e da decisão não convocatória do presidente da mesa há recurso, irrecorrível, para o conselho de justiça.
6. Se o conselho de justiça decidir pelo dever do presidente da mesa convocar a assembleia, este fica obrigado a convocá-la no prazo de 5 dias úteis. Se não o fizer a competência convocatória será exercida por quem o conselho de justiça nomear para o efeito e o presidente da mesa perde imediata e automaticamente o mandato.

Artigo 21º
Assembleias-gerais ordinárias

1. A assembleia-geral deve reunir, ordinariamente:
 - 1.1. No último trimestre de cada ano para discutir e votar o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
 - 1.2. No primeiro trimestre do ano seguinte para discutir e votar o relatório e as contas relativas ao ano anterior.
 - 1.3. No último trimestre do ano em que o ciclo olímpico termina para eleição dos titulares dos órgãos federativos do quadriénio seguinte.
2. O presidente da mesa da assembleia-geral, depois de ouvir o presidente, efectuará estas convocações.

Artigo 22º
Assembleias-gerais extraordinárias

A assembleia-geral pode, reunir, extraordinariamente, quando for requerida pelo presidente, pela direcção ou, pelo menos, por 1/3 de delegados.

Artigo 23º
Convocatórias

1. As reuniões da assembleia-geral têm-se por convocadas desde que publicadas através de aviso, nos termos previstos para os actos das sociedades comerciais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a convocatória pode, também, ser publicitada, complementarmente, através do envio de carta ou de correio electrónico, ou na página da Internet da federação ou em jornal de âmbito nacional.
3. Qualquer convocatória deve conter, pelo menos:
 - 3.1. O lugar, o dia e a hora da reunião;
 - 3.2. A indicação da espécie, ordinária ou extraordinária, da assembleia;
 - 3.3. A ordem de trabalhos do dia.

Artigo 24º **Lista de presenças**

1. O presidente da mesa deve mandar organizar a lista dos delegados que estiverem presentes no início da reunião.
2. Os delegados presentes devem rubricar a lista de presenças, no lugar respectivo.
3. A lista de presenças deve ficar arquivada na federação, pode ser consultada por qualquer delegado e dela será fornecida cópia aos delegados que a solicitem.

Artigo 25º **Quórum**

1. A assembleia-geral só pode deliberar, em primeira convocação, desde que esteja presente, pelo menos, metade do número de delegados, salvo o disposto no número seguinte.
2. Para que a assembleia-geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração dos estatutos ou de regulamentos da sua competência, fusão com outras entidades congéneres, cisão, transformação, alteração da denominação e dos símbolos da federação ou outros assuntos para os quais a lei ou os normativos internos exijam maioria qualificada, ainda que sem a especificar, devem estar presentes delegados correspondentes, pelo menos, a três quartos dos votos.
3. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de delegados presentes e portanto os votos por eles representados, sem prejuízo das excepções ou limitações previstas na lei.
4. Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data e hora ou outra hora dentro da mesma data de reunião, para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data e hora marcada, por falta de presença dos delegados necessários.

Artigo 26º **Maioria**

1. A assembleia-geral delibera por maioria absoluta dos votos dos delegados presentes, salvo disposição diversa da lei ou dos normativos internos.
2. A deliberação sobre algum dos assuntos referidos no n.º dois do artigo anterior deve ser aprovada por três quartos dos votos dos delegados presentes, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

Artigo 27º **Votação**

1. Na assembleia-geral não são permitidos votos por representação, nem por correspondência.
2. As deliberações para a designação dos titulares de órgãos ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto.
3. A federação não reconhecerá quaisquer deliberações tomadas pelos seus associados com desrespeito das regras constantes dos números anteriores.

Artigo 28º **Suspensão da sessão**

1. Além das suspensões normais determinadas pelo presidente da mesa, a assembleia pode deliberar suspender os seus trabalhos.
2. O recomeço dos trabalhos deve ser logo fixado para data que não diste mais de 90 dias.
3. A assembleia só pode deliberar suspender a mesma sessão duas vezes.

Artigo 29º **Actas**

1. As deliberações dos delegados só podem ser provadas pelas actas das assembleias. Cada acta deve conter, pelo menos:

- 1.1. A identificação da federação, o lugar, o dia e a hora da reunião;
 - 1.2. O nome do presidente e, se os houver, dos vice-presidentes e dos secretários, da mesa da assembleia-geral;
 - 1.3. Os nomes dos delegados presentes e o número de votos de cada um;
 - 1.4. A ordem do dia constante da convocatória;
 - 1.5. Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
 - 1.6. O teor das deliberações tomadas;
 - 1.7. Os resultados das votações;
 - 1.8. O sentido das declarações dos delegados, se estes o requererem.
2. As actas são assinadas pelos membros da mesa da assembleia; quando algum deles não o faça, podendo fazê-lo, deve a federação notificá-lo para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine; decorrido esse prazo, a acta tem a força probatória referida no n.º 1, desde que esteja assinada pela maioria dos membros da mesa que tomaram parte na assembleia.

Artigo 30º **Deliberações anuláveis**

1. São anuláveis as deliberações dos delegados:
 - 1.1. Tomadas em assembleia-geral não convocada, salvo se todos os delegados tiverem estado presentes e todos tiverem manifestado a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto;
 - 1.2. Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos delegados;
 - 1.3. Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais ou regulamentares que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos delegados.
2. São, também, anuláveis as deliberações dos delegados:
 - 2.1. Que violem disposições quer da lei ou dos estatutos;
 - 2.2. Que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos delegados de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da federação ou de outros delegados, associados, associados honorários ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos;
3. Não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência, aquelas de cujo aviso convocatório, não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora ou local diversos dos constantes do aviso.
4. A anulabilidade de uma deliberação nos casos previstos no ponto um ponto um não pode ser invocada quando os delegados ausentes tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação.

Artigo 31º **Arguição da anulabilidade**

1. A anulabilidade pode ser arguida, para o conselho de justiça, pelo órgão de administração ou fiscalização ou por qualquer delegado que não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente, sem prejuízo do disposto na lei.
2. O prazo para a proposição da acção de anulabilidade é de seis meses contados a partir da data:
 - 2.1. Em que foi encerrada a assembleia-geral, quando regularmente convocada;
 - 2.2. Do conhecimento da deliberação, nos demais casos.

SECÇÃO III **MESA DA ASSEMBLEIA-GERAL**

Artigo 32º **Mesa da assembleia-geral**

1. A assembleia-geral é orientada por uma mesa da assembleia-geral.
2. A mesa da assembleia-geral é constituída por um presidente, por um vice-presidente e por um secretário.

Artigo 33º **Presidente, vice-presidente, secretário**

1. Ao presidente da mesa compete a convocação das reuniões da assembleia-geral, a orientação, direcção e disciplina dos trabalhos, bem assim, exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos normativos internos.
2. Ao vice-presidente da mesa compete coadjuvar o presidente da mesa no exercício das suas funções.

3. Ao secretário da mesa compete tratar do expediente, elaborar as actas das reuniões e auxiliar os demais membros da mesa no exercício das suas funções.

SECÇÃO IV PRESIDENTE

Artigo 34º Presidente

1. O presidente representa a federação, assegura o seu regular funcionamento e promove a colaboração entre os seus órgãos.
2. Compete, em especial, ao presidente:
 - 2.1. Representar a federação junto da Administração Pública;
 - 2.2. Representar a federação junto das suas organizações congéneres, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - 2.3. Representar a federação desportiva em juízo;
 - 2.4. Convocar as reuniões da direcção e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo-lhe o voto de qualidade quando exista empate nas votações;
 - 2.5. Solicitar ao presidente da mesa da assembleia-geral a convocação de reuniões extraordinárias deste órgão;
 - 2.6. Participar, quando o entenda conveniente, nas reuniões de quaisquer órgãos federativos de que não seja membro, podendo intervir na discussão sem direito a voto, salvo quando estiver numa situação de conflito de interesses nos termos previstos nestes estatutos.
 - 2.7. Assegurar a organização e o bom funcionamento dos serviços;
 - 2.8. Contratar e gerir o pessoal ao serviço da federação;
 - 2.9. Delegar competências próprias nos membros da direcção;
 - 2.10. Nomear e destituir os membros da direcção;
 - 2.11. Outras que lhe sejam conferidas pelos normativos internos.
3. O presidente não pode fazer-se representar no exercício do seu cargo, sem prejuízo do artigo seguinte.
4. Dos actos praticados pelo presidente no uso da sua competência própria cabe recurso para a assembleia-geral;
5. Desencadear o poder disciplinar, nos termos dos normativos internos.

Artigo 35º Delegação de poderes do presidente

1. O presidente pode delegar num ou mais directores poderes para a prática de determinado acto ou negócio ou categorias de actos ou negócios. A delegação nunca exclui os poderes do presidente sobre as matérias delegadas.
2. Os poderes delegados podem:
 - 2.1. Ter eficácia interna;
 - 2.2. Ou ter eficácia externa, neste último caso podem reportar-se à representação ou vinculação externa da federação;
 - 2.3. Reportarem-se a meras funções de representação passiva ou emblemática da federação em actos ou eventos;
 - 2.4. Ou reportarem-se funções de representação activa, envolvendo a prestação de declarações ou a constituição, modificação e extinção de direitos e obrigações.
3. O director ou directores delegados só vinculam a sociedade se a delegação lhes atribuir expressamente tal poder e nos precisos termos da delegação.
4. A delegação extingue-se por mera revogação discricionária, a todo o tempo, do presidente ou com a cessação do mandato do director delegado.
5. Os poderes delegados recebidos são indelegáveis.

Artigo 36º Poderes de vinculação externa

1. A federação fica vinculada, externamente, nos actos e negócios jurídicos firmados:
 - 1.1. Pelo presidente ou por ele ratificados;
 - 1.2. Por um ou mais directores delegados pelo presidente, dentro dos limites da delegação;
 - 1.3. Por um ou mais procuradores, dentro dos limites das procurações.
2. O presidente, directores delegados e procuradores, obrigam a federação, apondo a sua assinatura, com a indicação daquela qualidade.

SECÇÃO V DIRECÇÃO

Artigo 37º

Natureza e competências

1. A direcção é o órgão colegial de administração da federação.
2. Compete à direcção administrar a federação, incumbindo-lhe, designadamente:
 - 2.1. Aprovar os regulamentos;
 - 2.2. Organizar as selecções nacionais;
 - 2.3. Organizar as competições desportivas não profissionais;
 - 2.4. Garantir a efectivação dos direitos e deveres dos associados;
 - 2.5. Elaborar anualmente o plano de actividades;
 - 2.6. Elaborar anualmente e submeter a parecer do órgão fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
 - 2.7. Administrar os negócios da federação em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos;
 - 2.8. Zelar pelo cumprimento dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações dos órgãos da federação;
 - 2.9. Assegurar os direitos e os deveres dos associados;
 - 2.10. Gerir todos os interesses patrimoniais da federação, imobiliário e mobiliário em especial o numerário;
 - 2.11. Assegurar a contabilidade;
 - 2.12. Definir todas as quantias a pagar à federação;
 - 2.13. Regulamentar as normas de acesso de praticantes desportivos ao regime de alta competição;
 - 2.14. Estabelecer contratos de vinculação com os praticantes, técnicos e clubes envolvidos, e fiscalizar a sua execução;
 - 2.15. Elaborar anualmente o calendário das provas nacionais e, quando aplicável, internacionais;
 - 2.16. Organizar ou coordenar a organização das competições desportivas oficiais e instituir e oferecer taças e troféus;
 - 2.17. Decidir reclamações de associados e quando incompetente para as apreciar remetê-las aos órgãos competentes;
 - 2.18. Conceder louvores, nos termos dos normativos internos;
 - 2.19. Nomear as comissões e grupos de trabalho que entender convenientes;
 - 2.20. Admitir os novos associados e propor à assembleia-geral a atribuição da qualidade de associados honorários;
 - 2.21. Requerer, quando o julgar conveniente reuniões extraordinárias da assembleia-geral;
 - 2.22. Administrar o funcionamento dos serviços;
 - 2.23. Nomear delegados que a representem sempre que o entenda conveniente, dentro e fora do país.
 - 2.24. Indicar quais os seus representantes junto das diversas entidades nacionais e estrangeiras ou internacionais;
 - 2.25. Desencadear e exercer o poder disciplinar, nos termos dos normativos internos.
3. Dos actos da direcção cabe recurso para a assembleia-geral.

Artigo 38º

Composição

A direcção deve possuir um número ímpar de membros, de 5 a 11, e é integrada pelo presidente e pelos membros designados por nomeação daquele nos termos dos normativos internos, os quais podem receber o título de vice-presidentes ou de vogais

Artigo 39º

Reuniões

A direcção reúne sempre que necessário, mediante convocação do presidente.

SECÇÃO VI CONSELHO FISCAL

Artigo 40º
Conselho fiscal

1. O conselho fiscal fiscaliza os actos de administração financeira da federação.
2. Compete, em especial, ao conselho fiscal:
 - 2.1. Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;
 - 2.2. Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - 2.3. Acompanhar o funcionamento da federação, participando aos órgãos competentes as irregularidades financeiras de que tenha conhecimento;
 - 2.4. Requerer a convocação de assembleias-gerais extraordinárias quando entenda ser necessário ou quando tal competência lhe for atribuída pelos estatutos.

Artigo 41º
Composição

1. O conselho fiscal é composto por um presidente e por dois vogais, com competências em matéria de administração financeira.
2. Quando um dos membros do conselho fiscal não seja revisor oficial de contas, as contas da federação são, obrigatoriamente, certificadas por um revisor oficial de contas antes da sua aprovação em assembleia-geral.

Artigo 42º
Reuniões

O conselho fiscal reúne sempre que necessário, por convocatória do seu presidente ou de qualquer outro órgão.

SECÇÃO VII
CONSELHO DE JUSTIÇA

Artigo 43º
Natureza e competência

1. O conselho de justiça é o órgão máximo da justiça federativa.
2. Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça em última instância:
 - 2.1. Conhecer e decidir dos recursos das decisões disciplinares em matéria desportiva proferidas pelo conselho de disciplina;
 - 2.2. Conhecer e decidir, em última instância, dos recursos interpostos das deliberações da assembleia-geral;
 - 2.3. Conhecer e decidir, em última instância, dos recursos interpostos sobre tudo quanto respeite a actos eleitorais;
 - 2.4. Conhecer e decidir dos recursos interpostos das decisões dos diversos órgãos, sempre que esteja em causa a violação dos estatutos e dos regulamentos;
 - 2.5. Emitir pareceres, no plano da técnica jurídica e da oportunidade geral das soluções preconizadas, sobre projectos de alterações aos estatutos e regulamentos, bem como situações de carácter genérico e abstracto e interpretação de leis, dos estatutos e dos regulamentos, sempre que tal lhe seja solicitado pela direcção ou pelo presidente desta.
 - 2.6. Proceder à reabilitação dos agentes desportivos.
3. O conselho de justiça pode funcionar em secções especializadas.

Artigo 44º
Composição

O conselho de justiça é composto por um presidente, licenciado em Direito, e por dois vogais.

Artigo 45º
Deliberações

1. Os membros do conselho de justiça são independentes nas suas decisões e não podem abster-se de julgar os casos que lhe sejam submetidos a pretexto de obscuridade das normas, de que estas são injustas ou imorais ou de qualquer outro motivo.

2. As deliberações do conselho de justiça serão sempre fundamentadas, sendo lícito aos membros vencidos expressar as razões da sua discordância.
3. Salvo disposição em contrário, constante nestes estatutos ou em regulamento aprovado pela assembleia-geral, as deliberações do conselho de justiça são insusceptíveis de recurso.

Artigo 46º
Reuniões

O conselho de justiça reúne sempre que necessário, mediante convocação do seu presidente.

SECÇÃO VIII
CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 47º
Conselho de disciplina

1. Ao conselho de disciplina cabe apreciar e punir, de acordo com a lei, com os estatutos e com os regulamentos, as infracções disciplinares em matéria desportiva.
2. Das decisões do conselho de disciplina que não configurem despachos de mero expediente, nem o exercício de poderes discricionários, há recurso para o conselho de justiça.

Artigo 48º
Remissão

Aplica-se ao conselho de disciplina o previsto nos artigos 44, 45 números 1 e 2 e 46.

SECÇÃO IX
CONSELHO DE ARBITRAGEM

Artigo 49º
Conselho de arbitragem

Cabe ao conselho de arbitragem, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos normativos internos, coordenar e administrar a actividade da arbitragem, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes.

Artigo 50º
Composição

O conselho de arbitragem é composto por um presidente, necessariamente árbitro, e dois vogais.

Artigo 51º
Reuniões

O conselho de arbitragem reúne, sempre que necessário, por convocatória do respectivo presidente.

CAPÍTULO IV
FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGAIS

Artigo 52º
Recurso dos órgãos colegiais e do presidente

Há sempre recurso para os órgãos colegiais dos actos administrativos praticados por qualquer dos respectivos membros, salvo quanto aos actos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria.

Artigo 53º
Actas

Das reuniões de qualquer órgão colegial da federação, sem prejuízo do regime da assembleia-geral, é sempre lavrada acta que, depois de aprovada, deve ser assinada pelos membros presentes do órgão.

Artigo 54º
Membros suplentes

Os membros suplentes de cada órgão da federação poderão ser convocados para participar nas reuniões dos respectivos órgãos, com direito a intervenção, mas sem direito a voto.

Artigo 55º
Impedimento de voto por conflito de interesses

1. O titular de um órgão federativo não pode decidir ou votar, nem por si, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação:
 - 1.1. Tenha ou tenha tido, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da federação.
 - 1.2. O seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum, tenha ou tenha tido, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da federação.
 - 1.3. Uma pessoa colectiva, tal como uma sociedade comercial – dominada ou administrada pelo titular ou por uma das pessoas ligadas ao titular, referidas no ponto anterior - tenha ou tenha tido, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da federação.
2. Em caso de conflito, o titular deve, prontamente, informar sobre ele e auto excluir-se da decisão.
3. Entende-se que há uma situação de conflito de interesses, designadamente, quando se tratar de deliberação que recaia sobre:
 - 3.1. Reclamações ou recursos internos, processos disciplinares, arbitrais, administrativos gratuitos, judiciais, etc, entre a federação e o titular;
 - 3.2. Perda de mandato do titular;
 - 3.3. Toda a relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a federação e o titular estranha ao conteúdo funcional do cargo.
4. O disposto nos pontos anteriores não pode ser preterido em qualquer normativo ou decisão de carácter internos

CAPÍTULO V
TITULARES DOS ÓRGÃOS

Artigo 56º
Adequação aos fins

A actuação dos membros dos órgãos federativos deve ser a necessária ou conveniente à prossecução dos fins da federação.

Artigo 57º
Integridade

1. Os membros dos órgãos federativos devem ter um comportamento público em geral e em especial no âmbito de qualquer actividade da federação ou sob a égide desta, adequado à dignidade e responsabilidades da função que exercem, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados nos presentes estatutos, nos regulamentos e todos aqueles que a lei e os usos, costumes e tradições federativas lhes impõem.
2. A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações a que estão permanentemente sujeitos.

Artigo 58º
Independência

Os membros dos órgãos federativos mantêm sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de quaisquer pressões, especialmente as que resultem dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, como lóbis, abstendo-se de negligenciar os seus deveres no intuito de agradar a outros órgãos, aos titulares destes ou a quaisquer associados, poderes ou interesses.

Artigo 59º
Segredo profissional

Os membros dos órgãos federativos são obrigados a guardar segredo no que respeita a todos os factos sujeitos a segredo pelos normativos internos.

Artigo 60º
Dever geral de urbanidade

Os órgãos federativos e os seus membros, no exercício das suas funções devem proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros órgãos e seus membros, clubes desportivos, sociedades desportivas, associações de clubes distritais e regionais, ligas profissionais, praticantes, técnicos, árbitros, público, etc.

Artigo 61º
Estatuto remuneratório

Pelo desempenho das funções, os membros dos órgãos só podem receber os valores fixados por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 62º
Convocatórias

1. Salvo disposição em contrário, as convocatórias para as reuniões dos órgãos devem ser notificadas com, pelo menos quarenta e oito horas de antecedência, acompanhadas da respectiva ordem de trabalhos.
2. São dispensadas as formalidades anteriores, se estiverem presentes todos os titulares do órgão e aceitem a reunião e deliberar sobre a ordem de trabalhos.

Artigo 63º
Quórum

Salvo disposição em contrário, os órgãos federativos deliberam com a presença da maioria dos seus membros presentes.

Artigo 64º
Substituição

Salvo disposição em contrário, no caso de ausência ou impedimento, o presidente do órgão é substituído pelo vice-presidente, se o houver, ou por vogal que indique.

Artigo 65º
Votação

1. Salvo disposição em contrário, as deliberações dos órgãos são tomadas por maioria simples.
2. Salvo o disposto para a assembleia-geral, os membros dos órgãos não podem abster-se de votar os assuntos da ordem de trabalhos, nas reuniões em que estiverem presentes, podendo, por determinação do presidente, votar primeiramente os vogais e por fim este último.
3. O presidente do respectivo órgão tem voto de qualidade.

Artigo 66º
Posse

Compete ao presidente da mesa da assembleia-geral conferir posse aos membros de todos os órgãos federativos, no prazo máximo de quinze dias após a sua eleição ou designação.

CAPÍTULO VI
DETERMINAÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS

Artigo 67º
Determinação dos delegados à assembleia-geral

Os delegados à assembleia-geral da federação são eleitos ou designados, nos termos estabelecidos nestes estatutos e no regulamento eleitoral.

Artigo 68º

Representatividade na assembleia-geral

A assembleia-geral é composta pelos delegados das seguintes categorias de associados:

- a) Quarenta e um (41) delegados representam os associados ordinários;
- b) Nove (9) delegados representam os associados extraordinários representativos dos praticantes nos seguintes termos:
 1. Um (1) delegado representa o conjunto dos associados extraordinários representativos dos praticantes de fosso olímpico;
 2. Um (1) delegado representa o conjunto dos associados extraordinários representativos dos praticantes de skeet olímpico;
 3. Um (1) delegado representa o conjunto dos associados extraordinários representativos dos praticantes de double trap;
 4. Um (1) delegado representa o conjunto dos associados extraordinários representativos dos praticantes de fosso universal;
 5. Um (1) delegado representa o conjunto dos associados extraordinários representativos dos praticantes de percurso de caça;
 6. Um (1) delegado representa o conjunto dos associados extraordinários representativos dos praticantes de compak sporting;
 7. Um (1) delegado representa o conjunto dos associados extraordinários representativos dos praticantes de trap ou prancha (simples e olímpica);
 8. Um (1) delegado representa o conjunto dos associados extraordinários representativos dos praticantes de tiro ao voo;
 9. Um (1) delegado representa o conjunto dos associados extraordinários representativos dos praticantes de tiro às hélices;
- c) Cinco (5) delegados representam os associados extraordinários representativos dos árbitros;
- d) Cinco (5) delegados representam os associados extraordinários representativos dos treinadores;

Artigo 69º

Determinação dos delegados

1. Cada **associado, ordinário e extraordinário**, tem direito a designar um único delegado.
2. Designam em primeiro lugar os associados ordinários e extraordinários com maior número de associados, por ordem decrescente de número de associados próprios inscritos, até preenchimento dos lugares disponíveis.
3. No preenchimento dos últimos lugares de cada categoria, se estes forem em número inferior ao número de associados da federação com o mesmo número de associados, os titulares dos lugares serão determinados por sorteio entre os associados federativos empatados.
4. Depois de preenchidos os lugares de delegados efectivos, serão achados os delegados suplentes, igualmente, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 70º

Eleição dos delegados dos associados extraordinários

1. Os delegados dos associados extraordinários são:
 - 1.1. obrigatoriamente praticantes quando representem a categoria dos praticantes, árbitros quando representem a dos árbitros e treinadores se representarem a destes últimos;
 - 1.2. eleitos, no seio de cada associação, por escrutínio secreto, limitado ao universo de associados daquelas que tenham as condições necessárias para serem praticantes, árbitros ou treinadores, consoante a categoria que estiver em causa.
2. A federação tem o direito de analisar e fiscalizar todos os aspectos dos processos eleitorais referidos no número anterior e os associados extraordinários e seus associados têm o dever de prestar àquela toda a cooperação necessária e todas as informações e documentos solicitados, no prazo que lhes for fixado. A federação pode, nomeadamente, exigir prova de que os eleitores têm as condições necessárias para serem praticantes, árbitros ou treinadores consoante a categoria que estiver em causa, bem assim nomear um representante para estar presente na assembleia de voto durante o acto eleitoral.

Artigo 71º

Determinação do número de associados dos associados ordinários e extraordinários

Para efeitos da determinação do número de associados dos associados ordinários e extraordinários:

1. Vale o número de associados, próprios, daqueles no último dia do ano anterior àquele em que a assembleia-geral ocorrer.
2. Considera-se associado, próprio, daqueles o que reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) For associado nos termos dos respectivos estatutos;
 - b) Seja confirmado como associado pelo clube ou associação;
 - c) Seja detentor dos requisitos legais e regulamentares para poder ser praticante, treinador ou árbitro, consoante a entidade que estiver em causa.
3. Para efeitos da aferição do referido número a federação publicará uma listagem onde constem todos os clubes e associações com o número de associados agregados a cada um.
4. A lista referida no número anterior e o seu teor fecham-se definitivamente, tornando-se insusceptíveis de qualquer tipo de reclamação ou de recurso, no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

Artigo 72º

Eleição do presidente, mesa da assembleia-geral, conselho fiscal, conselho de disciplina, conselho de justiça e conselho de arbitragem

1. O presidente e os membros da mesa da assembleia-geral, conselho fiscal, conselho de disciplina, conselho de justiça e conselho de arbitragem são eleitos pela assembleia-geral.
2. Os órgãos atrás referidos são eleitos em listas próprias.
3. Os membros do conselho fiscal, conselho de disciplina, conselho de justiça e conselho de arbitragem são eleitos de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.
4. Nos termos do disposto no número anterior, elege o presidente do órgão a lista que preencher em primeiro lugar um titular no mesmo órgão; elege o vice-presidente a lista que preencher em segundo lugar e elege o vogal a lista que preencher em terceiro lugar.
5. O presidente e os membros da mesa da assembleia-geral não estão sujeitos à regra da eleição segundo o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos. São eleitos pela lista que obtiver mais votos.
6. Qualquer candidatura a presidente e membros da mesa da assembleia-geral, conselho fiscal, conselho de disciplina, conselho de justiça e conselho de arbitragem deverá ser subscrita, obrigatoriamente, por uma lista de 10% dos delegados à assembleia-geral.
7. Cada lista de delegados poderá compreender a candidatura a um, alguns ou todos os órgãos federativos.
8. A candidatura a qualquer órgão, salvo a presidente, tem de conter o número mínimo de pessoas para preencher os lugares efectivos de cada órgão, previstos nos estatutos e o número de membros suplentes para preencher o cargo em caso de vacatura, nesta situação em número, pelo menos, igual aos efectivos necessários.
9. As candidaturas deverão ser entregues na sede da federação até 10 dias antes da data marcada para as eleições.
10. Cabe à direcção preparar o processo eleitoral até ao momento da assembleia-geral electiva e neste acto cabe à mesa da assembleia assegurar o regular funcionamento do acto eleitoral.

Artigo 73º

Inexistência de listas

Se no prazo para apresentação de candidaturas não aparecerem listas candidatas, a direcção poderá organizar listas candidatas aos órgãos federativos.

Artigo 74º

Nomeação da direcção

Os membros da direcção não são eleitos, mas sim designados pelo presidente.

Artigo 75º

Duração do mandato e limites à renovação

1. O mandato dos titulares dos órgãos da federação é de quatro anos, coincidentes com o ciclo olímpico, nos termos dos normativos internos.
2. Ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão da federação.
3. Depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, os titulares dos órgãos não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.
4. No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 76º

Vacatura

1. Na situação de vacatura:
 - 1.1. De um delegado - tomará o lugar aquele que vier a seguir na lista de delegados suplentes;
 - 1.2. Do presidente - a direcção elegerá o novo presidente de entre os seus elementos;
 - 1.3. De membro da direcção - o presidente designa o substituto
 - 1.4. Do presidente da mesa da assembleia-geral, este é substituído pelo vice-presidente, o secretário sobe a vice-presidente e sobe a este cargo o suplente que vier a seguir na lista eleita;
 - 1.5. Do vice-presidente da mesa da assembleia-geral o secretário sobe a vice-presidente e sobe a secretário o suplente que vier a seguir na lista eleita;
 - 1.6. Do secretário daquela mesa, sobe a membro efectivo, como secretário, o suplente que vier a seguir na lista eleita;
 - 1.7. De membro do conselho fiscal, conselho de disciplina, conselho de justiça e conselho de arbitragem - assume o lugar a pessoa que vier a seguir na lista que o elegeu.
2. Nas situações onde não seja possível suprir a vacatura nos termos anteriores, o conselho de justiça ou o conselho disciplinar se a vacatura em causa se verificar em membro do primeiro designará o substituto.

Artigo 77º

Tempo

O preenchimento das vagas em aberto por vacatura, será feita, apenas, pelo tempo que faltar para se completar o período do mandato em curso.

Artigo 78º

Incompatibilidades

É incompatível com a função de titular de órgão federativo:

- a) O exercício de outro cargo na mesma federação;
- b) A intervenção, directa ou indirecta, em contratos celebrados com a federação respectiva;
- c) Relativamente aos órgãos da federação, o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro ou treinador no activo.

Artigo 79º

Requisitos legais de elegibilidade

1. São elegíveis para titulares dos órgãos da federação as pessoas que tiverem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - 1.1. Serem maiores de idade não afectados por qualquer incapacidade de exercício, que não sejam devedores da federação, nem hajam sido punidos por infracções de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia, até cinco anos após o cumprimento da pena, que não tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas ou por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.
 - 1.2. Serem associados detentores dos requisitos legais e regulamentares para poderem ser atiradores, treinadores, árbitros;
 - 1.3. Serem titulares de licença federativa de tiro;
 - 1.4. Serem cidadãos portugueses.

Artigo 80º

Cessaçao de funções

1. Os membros dos órgãos da federação cessam as suas funções nos seguintes casos:
 - 1.1. Termo do mandato;
 - 1.2. Renúncia;
 - 1.3. Perda do mandato.
2. A vacatura do lugar, nomeadamente em razão de qualquer situação de morte ou cessação de funções é suprida nos termos previstos nos estatutos.

Artigo 81º
Termo do mandato

Embora designados por prazo certo, os membros dos órgãos da federação mantêm-se em funções até nova designação, a não ser nos casos de renúncia ou perda do mandato.

Artigo 82º
Renúncia

1. Os membros dos órgãos podem renunciar ao seu cargo mediante carta, dirigida à mesa da assembleia-geral ou, pertencendo o renunciante a este órgão, à direcção.
2. A renúncia só produz efeito no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto.

Artigo 83º
Perda de mandato

1. Perdem o mandato os titulares de órgãos federativos que:
 - 1.1. Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se apure uma das incompatibilidades previstas na lei ou nos estatutos.
 - 1.2. Perdem, ainda, o mandato os titulares dos órgãos federativos que, no exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em contrato no qual tenham interesse, por si, como gestor de negócios ou representante de outra pessoa, e, bem assim, quando nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum.
2. Verificada uma das situações de perda de mandato atrás previstas e o membro do órgão afectado não renuncie a exercer o cargo ou não remova a situação que o torne inelegível ou a incompatibilidade, em ambos os casos, no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito será declarada a perda de mandato.
3. Perdem, ainda, o mandato os titulares de órgãos federativos que:
 - 3.1. Cometam violação grave dos seus deveres, designadamente previstos na lei ou nos normativos internos;
 - 3.2. Faltarem, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, no decurso de um ano; compete ao presidente do respectivo órgão apreciar e decidir sobre a justificação de faltas e, logo que o número de faltas atingido implique a perda do mandato, dar disso conhecimento ao órgão competente para a declarar previsto no número 5.
 - 3.3. Revelem inaptidão, social, física, psíquica, para o exercício normal das respectivas funções;
4. Verificada uma das situações de perda de mandato previstas no número 3 será declarada a perda de mandato.
5. Cabe à direcção ou se a causa de perda de mandato se verificar em membro desta, ao presidente, efectuar a notificação e declarar a perda de mandato previstas no número 2, bem assim declarar a perda de mandato prevista no número 4, fazendo sempre, em ambos os casos, observar o princípio do contraditório.
6. Do processo e da decisão de perda de mandato em apreço há recurso, irrecorrível, para o conselho de justiça ou para o conselho disciplinar se a causa de perda de mandato se verificar em membro do conselho de justiça. Se se tratar da perda de mandato do presidente, o recurso é para a assembleia-geral.

Artigo 84º
Perda de mandato pela assembleia-geral

1. Cumulativamente com a competência atribuída a outros órgãos para decretar a perda de mandato, a assembleia-geral é sempre competente para determinar a perda de mandato de qualquer titular, em qualquer momento, desde que se verifique uma justa causa. Em caso de conflito de decisões prevalece a da assembleia-geral.
2. Qualquer órgão da federação ou um conjunto de pelo menos 1/3 de delegados à assembleia-geral pode requerer uma assembleia-geral para perda de mandato de um ou mais membros de um órgão federativo alegando a justa causa.
3. Constituem justa causa de perda de mandato pela assembleia-geral os casos previstos no artigo anterior.
4. As decisões de perda de mandato da assembleia-geral são irrecorríveis.

Artigo 85º
Nulidade dos contratos causadores da perda de mandato

Os contratos em que tiverem intervindo titulares de órgãos federativos que impliquem a perda do seu mandato são nulos nos termos gerais.

CAPÍTULO VII

JUSTIÇA

Artigo 86º

Arbitragem institucionalizada

Pode funcionar no âmbito da federação um centro institucionalizado de resolução de conflitos nas matérias da competência material da federação através de meios extrajudiciais como a mediação, conciliação e arbitragem com vista a promover a resolução de litígios. O regulamento do tribunal é da competência da direcção.

Artigo 87º

Regulamentos disciplinares

1. A federação deve dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.
2. Para efeitos destes estatutos, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Artigo 88º

Princípios gerais

1. O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:
 - 1.1. Sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação;
 - 1.2. Observância dos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade na aplicação de sanções;
 - 1.3. Exclusão das penas de irradiação ou de duração indeterminada;
 - 1.4. Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor, bem como os requisitos da extinção desta;
 - 1.5. Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infracções mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês;
 - 1.6. Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
 - 1.7. Garantia de recurso seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Artigo 89º

Âmbito do poder disciplinar

1. No âmbito desportivo, o poder disciplinar da federação exerce-se sobre os associados, clubes, dirigentes, titulares de órgãos sociais, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do respectivo regime disciplinar.
2. Os agentes desportivos que forem punidos com a pena de incapacidade para o exercício de funções desportivas ou dirigentes por uma federação desportiva não podem exercer tais funções em qualquer outra federação desportiva durante o prazo de duração da pena.

CAPÍTULO VIII

PATRIMÓNIO E REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO

Artigo 90º

Património

O património da federação é constituído pela universalidade dos seus direitos susceptíveis de avaliação pecuniária.

Artigo 91º

Receitas

Constituem, entre outras, receitas da federação:

- a) As taxas de filiação e as quotizações a pagar pelos associados, nos termos dos normativos internos;
- b) As taxas a pagar pelos atiradores federados, relativamente à emissão da licença federativa de tiro;
- c) As taxas percentuais incidentes sobre as competições nacionais e internacionais;
- d) As taxas de inscrições nas competições oficiais;
- e) As provenientes da organização, pela federação ou sob sua supervisão, de competições, nos moldes definidos nos normativos internos;
- f) As provenientes de multas, indemnizações, cauções ou recursos julgados improcedentes, nos termos nos normativos internos;
- g) Os donativos, heranças ou legados;
- h) Os juros de valores depositados e os rendimentos patrimoniais;
- i) Os valores emergentes de contratos celebrados com quaisquer entidades privadas, bem como os provenientes de contratos-programa celebrados com a Administração Pública;
- j) Quaisquer outras verbas não especificadas, desde que legalmente arrecadadas.

Artigo 92º

Despesas

Constituem, entre outras, despesas da federação:

- a) Os encargos resultantes do funcionamento dos seus órgãos e serviços;
- b) As realizadas por motivo das deslocações e representações a efectuar pelos membros dos órgãos sociais, quando ao serviço da federação;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus equipamentos, veículos e serviços próprios, ou daqueles que tiver de utilizar, no âmbito da sua actividade;
- d) As resultantes das atribuições de prémios, medalhas, emblemas e outros troféus;
- e) As resultantes da actividade desportiva por ela realizada;
- f) Os subsídios e subvenções aos clubes e a outras entidades, previstas nos normativos internos;
- g) As remunerações e gratificações a seleccionadores, treinadores, demais técnicos, praticantes e outros elementos;
- h) As resultantes do cumprimento de contratos, operações de crédito ou decisões judiciais;
- i) As anuidades ou taxas de filiação nas congéneres internacionais;
- j) Todos os gastos eventuais realizados de acordo com os normativos internos ou autorizados pela assembleia-geral.

Artigo 93º

Orçamento e alterações orçamentais

1. A direcção elabora anualmente o orçamento ordinário da federação, submetendo-o à aprovação da assembleia-geral.
2. As receitas e despesas são classificadas em ordinárias e extraordinárias.
3. O orçamento deve respeitar o princípio do equilíbrio orçamental.
4. Uma vez aprovado, o orçamento só pode ser alterado por meio de orçamentos suplementares ou de transferências de verbas, que carecem de parecer favorável do órgão fiscal.
5. Os orçamentos suplementares terão como contrapartidas novas receitas, saldos de rubricas de despesas, saldos de gerências anteriores ou subsídios.

Artigo 94º

Ano económico, contas e seu registo

1. O ano económico coincide com o ano civil.

2. A direcção elabora anualmente o balanço e as contas da federação, submetendo-o à aprovação da assembleia-geral.
3. Os movimentos contabilísticos da federação devem ser registados em livros próprios e comprovados por documentos devidamente organizados e arquivados.
4. A organização da contabilidade, respeitando as exigências das leis fiscais deve permitir o conhecimento claro e rápido do movimento dos valores da federação.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 95º

Sujeição aos normativos internos e decisões

Os associados e os respectivos dirigentes, órgãos sociais e seus titulares e, em geral, todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua actividade desportiva compreendida no objecto estatutário da federação estão sujeitos aos normativos internos bem assim às decisões dos órgãos federativos.

Artigo 96º

Publicidade

Em todas as acções, desportivas ou sociais, promovidas pela federação, relacionadas com as representações nacionais ou a sua preparação, é expressamente proibido aos praticantes, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos envolvidos, ostentarem ou promoverem qualquer tipo de publicidade a marcas, produtos, serviços, salvo acordo escrito em contrário da federação.

Artigo 97º

Cadastro de elementos pessoais

1. No que concerne aos praticantes, treinadores e árbitros, a federação terá um cadastro com, pelos menos, os dados constantes no bilhete de identidade e número de identificação fiscal ou cartão do cidadão, uma fotografia, a morada e, eventualmente, querendo a pessoa, um domicílio para correspondência.
2. No que concerne aos, associados, clubes e associações, o cadastro terá o número de identificação fiscal, os documentos constitutivos, modificativos ou extintivos da pessoa, certidões registais actualizadas (quando aplicável), a sede, as actas de eleição dos respectivos órgãos sociais e um organograma com a composição destes.
3. As pessoas acima indicadas ficam obrigadas a prestar à federação e a manter permanentemente actualizados os dados referidos neste artigo.

Artigo 98º

Notificações

1. As notificações da federação às entidades mencionadas no artigo anterior poderão ser efectuadas para a morada, sede ou para o, eventual, domicílio indicado para correspondência constante no cadastro.
2. As notificações nos termos do número anterior têm-se por efectuadas, ainda que rejeitadas pelo destinatário ou não reclamadas junto da entidade distribuidora nos casos em que esta tenha deixado aviso para levantamento.

Artigo 99º

Duração

A federação vigora por tempo indeterminado.

Artigo 100º

Distinções honoríficas e prémios

A federação atribuirá distinções honoríficas e prémios nos termos definidos nos normativos internos .

Artigo 101º

Ano federativo

O ano federativo corresponde ao ano civil.

Artigo 102º
Extinção e dissolução

1. Para além das causas legais de extinção a federação só poderá ser dissolvida por motivos de tal forma graves e insuperáveis, que tornem impossível a realização dos seus fins.
2. Com a dissolução da federação, a assembleia-geral estabelecerá as disposições necessárias à distribuição do património líquido social.
3. Dissolvida a federação, os poderes conferidos à direcção ficam limitados à prática de actos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimateção das actividades pendentes, de harmonia com a deliberação a propósito tomada pela assembleia-geral.

Artigo 103º
Sucessão no tempo entrada em vigor

Estes estatutos revogam os estatutos, o regulamento geral anteriores e entram em vigor em 18 de Julho de 2009.

Anexo I

Símbolo da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça

